



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE

Decisão nº 30395275/2023-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Processo: 08520.001365/2021-27

Assunto: **DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 03/2023** - EMPRESA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Impugnação apresentado pela empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 (Processo Administrativo n.º 08520.001365/2021-27), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termo do item 13.1. do edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 03/2023, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Com efeito, A IMPUGNANTE enviou o pedido de impugnação via e-mail, tempestivamente, atentando-se aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares e, portanto, terá seu mérito analisado.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa impugnante alega que:

a) A exigência de Certificação ISO 27001 como forma de comprovação de qualificação técnica (item 10.9.1. do termo de referência) é irregular e diverge da previsão legal contida no art. 30 da Lei 8.666/1993.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- a) Requer que seja acolhida a impugnação do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 para que seja alterado o referido edital de licitação;
- b) Requer que seja concedido o efeito suspensivo, a fim de enquadrá-lo nos moldes prescritos na Lei.
- c) Renovação de prazo para abertura do certame.
- d) Caso a impugnação não seja acolhida, requer que seja apresentado a fundamentação legal do posicionamento adotado com encaminhamento a instâncias superior.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

QUANTO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 27001

Submetida a impugnação ao pregoeiro responsável, foi dirimido, após manifestação da área técnica, o que

se segue abaixo:

Sobre a fundamentação legal requerida pela impugnante e pontuadas quanto a exigência de qualificação técnica, avaliando que esse certame edificou-se pelas regras prescritas na Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, as alegações apresentadas merecem ser analisadas pelo viés legal trazido pelo artigo 67 da citada Lei, que assim propõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; I - apresentação de profissional, devidamente registrado no

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como se observa, a Certificação ISO 27001, e de nenhuma outra série, foi amparada pelo Art. 67 da Lei 14.133/2021 como requisito de qualificação técnica. Constata-se no inciso quatro da citada Lei, o amparo quanto a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, em razão da existência da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual foi citada no item 10.9 do termo de referência, e para seu atendimento, foi exigido o contido no seu subitem 10.9.1, (certificação ISO 27001), vale ser examinado se a previsão de certificação ISO 27001, está prevista na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Tecendo apreciações aos 65 (sessenta e cinco) artigos da lei de proteção de dados pessoais, não foi avistado a presença da certificação ISO ou de séries similares. Caso a análise feita ocorresse pela Lei 8.666/93, art 30, conforme citado pelo impugnante, o entendimento seria o mesmo, umavez que está previsto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e

valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

(...)

Assim, ao volver-se para o caso concreto temos fatos que apontam haver razão a impugnante, ensejando à administração a reparar o edital observando o contido no Art. 15, da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, que propõe que eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

IV – DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto e pelas razões aqui apresentadas reconheço procedente a impugnação interposta pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, devendo ser retificado o edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 com designação de nova data para abertura da sessão pública.

DAILZA VENTURA
Agente de Contratação
CPL/SELOG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS, Agente Administrativo(a)**, em 31/07/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30395275&crc=69A90CCA.
Código verificador: **30395275** e Código CRC: **69A90CCA**.